

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 18 de maio de 2017

Processo nº: 71010.005017/2009-29 Interessado: Instituto Francisca Paula de Jesus

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00698/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 2 de maio de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 86, de 10 fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Em 18 de maio de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 532/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia Senac Amazonas, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria nº 131, de 2 de maio de 2016, conforme consta do Processo nº 00732.001136/2017-29.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 57/2016, que promoveu o reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012, ambos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, apresentando entendimento contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em cursos de

pós-graduação lato sensu, reafirmando os dizeres do Parecer CNE/CES nº 223/2012, favorável à exclusão do parágrafo único do art. 4º do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012 e à retificação do preâmbulo do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 do Parecer nº 1.160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme consta do Processo nº 23001.000149/2003-35.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 95, de 19.05.2017, Seção 1, página 12)